



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui – 12 de dezembro de 2022.

Parecer: 160/2022 Parecer

Solicitante: César Pantarotto Júnior

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei nº 153 de 2022 “Dispõe sobre alíquotas para custeio de déficit atuarial, destinadas ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Birigui do Plano Previdenciário”.

Senhor Presidente

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que dispõe sobre alíquotas para custeio de déficit atuarial, destinadas ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Birigui do Plano Previdenciário. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob o número 4099/2022, em 6 de dezembro de 2022. Despachado para parecer em 7 de dezembro de 2022. Recebido para parecer em 7 de dezembro de 2022.

O parecer jurídico é um instrumento que visa o assessoramento do parlamentar, para melhor elucidar de questões relevantes, inerentes da atividade. Sua natureza é meramente opinativa, sendo vinculante apenas quando a lei determinar, não sendo considerado um ato administrativo e, também não afasta critérios de conveniência e oportunidade inerentes ao mandato parlamentar.

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 4163/2022
Data: 13/12/2022 - Horário: 11:03
Legislativo - PARJU 160/2022

APROVADO SUBSTITUTO
FERNANDO BAGOIO BARBIERE

DATA
13/12/2022

A autenticidade desta assinatura pode ser verificada em:
<http://sarp.pro.gov.br/assinador-digital>

SERPRO



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Nesse sentido:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA VINCULATIVA DE PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS CONCRETOS. OBJETO NÃO SUSCETÍVEL DE CONTROLE VIA ADPF. 1. O parecer jurídico de caráter meramente opinativo, editado por órgão da Advocacia Pública no exercício de seu mister constitucional de consultoria e assessoramento jurídico aos Entes públicos (art. 132 da CF), não se qualifica como ato do poder público suscetível de impugnação via arguição de descumprimento de preceito fundamental, uma vez que não produz, por si só, nenhum efeito concreto que atente contra preceito fundamental da Constituição Federal. 2. Agravo regimental conhecido e desprovido. ADPF 412 AgR Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 20/12/2019 Publicação: 27/02/2020

O Conselho Federal da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil editou através da Comissão Nacional da Advocacia Pública a seguinte súmula:

Súmula 2 - A independência técnica é prerrogativa inata à advocacia, seja ela pública ou privada. A tentativa de subordinação ou ingerência do Estado na liberdade funcional e independência no livre exercício da função do advogado público constitui violação aos preceitos Constitucionais e garantias insertas no Estatuto da OAB.

No referente projeto existe uma tabela de amortização a ser implementada de acordo com os períodos a serem seguidos e os percentuais fixados na tabela.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE

DATA
13/12/2022

Assinatura digitalizada e registrada em sistema de certificação digital
<http://www.serpro.gov.br/assinatura-digital>

SERPRO



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Nesse sentido de acordo com o artigo 11 da Portaria nº 1.467/2022 estabelece que o resultado da respectiva arrecadação seja aplicadas alíquotas como se fosse o percentual de 14% (catorze por cento), diante do exposto é necessário documento para comprovação de quanto é este percentual atualmente para poder se ter comparação com os valores da tabela de acordo com o artigo 11 da referida portaria.

Art. 11. As contribuições normais do ente federativo, dos segurados e beneficiários destinadas ao RPPS sujeitam-se aos seguintes limites:[...] II – em caso de estabelecimento de alíquotas progressivas: a) se o RPPS possui deficit atuarial, deverão ser previstas alíquotas que proporcionem valores mensais a serem arrecadados, como produto da sua aplicação aos segurados e beneficiários do RPPS, correspondentes, no mínimo, àqueles que seriam obtidos caso fosse aplicada a alíquota uniforme de 14% (catorze por cento);

Assim, opinamos pela ilegalidade da propositura e submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

Birigui, 12 de dezembro de 2022

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE

DATA
13/12/2022

A conformidade com a Lei nº 12.362/2010, sob o nº 12362-010
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

SERPRO

Fernando Baggio Barbieri

Advogado